



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do : 1.0145.13.009115-3/003 Númeração : 0091153-
Relator: Des.(a) Pedro Aleixo
Relator do Acordão: Des.(a) Pedro Aleixo
Data do Julgamento: 16/12/2015
Data da Publicação: 29/01/2016

EMENTA: APELAÇÃO - QUERELA NULLITATIS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE.

- A Querela Nullitatis é cabível para anular sentença que contenha vício processual grave, nominado de vício transrescisório, que torna a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo..
- Não verificada a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, não há de se falar em vício transrescisório por ausência de citação, julgando-se improcedente a Querela Nullitatis.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.13.009115-3/003 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): JACINTO CARLOS BARRETO - APELADO(A)(S): JOÃO BAPTISTA DE SOUZA E OUTRO(A)(S), VALDELIA MARTINS DE SOUZA, CARMINE STORINO, MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA ROCHA STORINO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. PEDRO ALEIXO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jacinto Carlos Barreto, contra Sentença de fls. 438/443, proferida pelo MM Juiz da 5^a Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da Querela Nullitatis ajuizada em desfavor de João Batista de Souza e outros, que julgou improcedente o pedido inicial, formulado na peça de ingresso, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A r. sentença, condenou, ainda, o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Alega o Apelante que em 22/10/2010 adquiriu das mãos de Maria das Graças Vieira Roche Storino e Carmine Storino, um apartamento na cidade de Piúma/ES com dependências de empregada na cobertura, tendo efetuado o pagamento e o registro da escritura, entrando imediatamente na posse do imóvel; que foi surpreendido com uma ordem de imissão de posse, levada a cumprimento em favor do primeiro e da segunda requerida, devido a uma ação possessória movida contra a terceira e o quarto requeridos (antigos proprietários do imóvel).

Explica que o ajuizamento, o curso e o cumprimento da ação possessória se fundaram no pretenso descumprimento de um "instrumento particular de permuta de imóvel" e que, somente após dois anos de ter comprado e registrado o imóvel litigioso teve conhecimento da ação possessória.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tece considerações acerca da incompetência absoluta do juízo que processou e julgou a ação possessória, alegando que o foro competente é do local do imóvel objeto da lide, sendo a Comarca de Juiz de Fora foro incompetente para processar a ação.

Ressalta, ainda, que não foi citado nos autos da ação possessória, razão pela qual deve ser declarada nula a decisão de imissão proferida na ação possessória.

Pugna pela procedência da presente Querela Nullitatis.

Contrarrazões, fls. 520/532.

Preparo à fl. 456.

É o relatório.

Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a alegada incompetência absoluta do juízo para o julgamento da ação de reintegração de posse, bem com o a inexistência da citação do Autor/Apelante nos autos daquela demanda.

Pois bem.

De início, cabe registrar que a Querela Nullitatis é o remédio adequado para impugnar os vícios de atividades (erros in procedendo) mais graves, relacionados com os pressupostos de existência do processo, que não são acobertados pela coisa julgada.

Os vícios de nulidade são atacáveis através de ação rescisória ou anulatória, conforme o caso, enquanto os vícios de existência ficam a cargo da Querela Nullitatis. Ademais, ressalte-se que a sentença proferida com defeito de validade é nula ou anulável, já a sentença



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prolatada em desconformidade com os elementos constitutivos do seu ato é inexistente.

Deste modo, verifica-se que a questão da suposta incompetência do Juízo alegada pelo Apelante não pode ser objeto da presente ação, sendo certo que existe meio próprio para a sua análise, qual seja, ação rescisória, nos exatos termos do art. 485, II, do CPC.

Nesse sentido:

"'QUERELA NULLITATIS' - AÇÃO CABÍVEL PARA ATACAR SENTENÇA INEXISTENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO DOS AUTOS - VÍCIO RELATIVO A PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE QUE CULMINA NA NULIDADE DA SENTENÇA - AÇÃO IMPUGNATIVA IMPRÓPRIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Padecendo de ausência dos pressupostos processuais de validade - petição inicial válida, competência do juízo e imparcialidade do julgador, capacidade e legitimidade processual, citação válida (intrínsecos) e litispendência, coisa julgada e cláusula imprópria (extrínsecos) -, a sentença é nula, cujo remédio processual é a ação rescisória ou anulatória, já que a sentença proferida com vício de validade existe, apesar de nula. 2 - Tratando a questão dos autos de sentença supostamente nula, incabível o pleito pela via da 'querela nullitatis', admitida pelo ordenamento jurídico para desconstituir sentença inexistente, o que ocorre nos casos de ausência dos pressupostos processuais da própria construção do processo, quais sejam, petição inicial, citação, capacidade postulatória, diante da impossibilidade de se anular o que não existiu juridicamente. 3 - Proposta a ação inapropriada para o fim que se busca, incorre o autor na falta de interesse processual, culminando na extinção do processo, sem resolução de mérito, por força do art. 267, VI, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.661075-7/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2010, publicação da súmula em 10/09/2010)".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nessa linha, como bem salientou o MM. Juiz "a quo", a via escolhida pelo autor é inadequada em relação ao referido fundamento, nos termos do art. 206, VI, do CPC.

No que tange a alegação de vício de citação na Ação de Reintegração de Posse nº 0153710-10.2010.8.13.0145, melhor sorte não assiste ao Apelante.

O Art. 47 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uni-forme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

A respeito da formação de litisconsórcio necessário, cita-se, ainda, a oportuna doutrina:

"(...) A necessidade de litisconsórcio em face de situação jurídica in-cindível, contudo, deriva da aferição em concreto pelo órgão jurisdicional da existência de incindibilidade na situação deduzida em juízo. A lei não aponta topicamente quais os casos em que há situação jurídica incindível. O art. 47, CPC, funciona como uma cláusula geral de unitariedade à vista da afirmação de situação jurídica incindível em juízo. (...). A obrigatoriedade da formação do litisconsórcio diz respeito à legitimação para agir em juízo, dependendo da citação de todos os consortes para a causa a eficácia da sentença. Estando ausente litisconsoerte necessário ativo, tem o juiz de determinar a sua



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

citação de ofício intervenção iussu iudicis); ausente litisconsorte necessário passivo, tem de determinar ao demandante que promova a citação dos litisconsortes faltantes no processo, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). (...)".

Pois bem. Verifica-se dos autos que o imóvel objeto da lide, foi alie-nado ao ora Apelante após o ajuizamento da ação de reintegração de posse, sendo certo que naquela época o esbulho noticiado na petição inicial não foi praticado pelo ora Apelante, mas sim, aos antigos proprietários do imóvel, Maria das Graças Vieira Roche Storino e Carmine Storino.

Dessa forma, inexistindo qualquer indício de que o ato de esbulho imputado pelos autores da ação possessória, João Baptista Cândido e Waldélia Martins de Souza, possuísse relação com a conduta do ora Apelante, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário naquela ação.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Custas processuais e honorários Advocatícios pelo Apelante, nos termos da sentença.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais